ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4119/2019
PROTOCOLO	: 1972634
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. VAGNER ALVES GUIRADO 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS (CONTROLADOR INTERNO) – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – REGISTRO IRREGULAR – BALANÇO FINANCEIRO – PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DIVERGEM DOS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DIVERGE DO SALDO DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDEM À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA FINAL, MENOS O INICIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas e de escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, é declarada a irregularidade da prestação de constas e aplicada a sanção de multa aos responsáveis, sendo cabível, ainda, a recomendação aos atuais ordenadores de despesa para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) Intempestividade na remessa; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **140 (cento e quarenta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária dos Gestores Sr. **Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal à época, e Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.5** deste relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis: Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, ordenadora de despesa e Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM - 6887/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis a serem aprovadas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR - GACS LLRP - 11691/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC - 2020/2021**.

Regularmente intimados, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, nos termos da Intimação INT – G.WNB – 6304 e 6303/2021 (fls. 144-145), os jurisdicionados quedaram-se silentes.

Considerando a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, novas intimações foram realizadas por meio eletrônico, consoante os Termos INT – G. WNB – 9296 e 9295/2021 (fls. 150-151), os gestores mais uma vez não se manifestaram.

Por fim, tendo em vista a omissão de ambos os gestores e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA** do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 621/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 107.811,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	107.811,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**107.811,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 106).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	23,93
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(105.796,64)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(105.772,71)**

Fonte: Peça 36, (fl. 108).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 105.772,71, o qual foi não foi compensado com transferências financeiras, no entanto, está englobado no orçamento geral do município.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	-84.081,42
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(84.081,42)**

Fonte: Peças 36, (fl. 109).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com diversas divergências entre os demonstrativos contábeis, nas contas de Saldo de Caixa e Equivalente de caixa, bem como, em confronto com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 36), situação que será pormenorizada nos destaques.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Apesar de regularmente intimados, os gestores responsáveis não atenderam as “Intimações” anteriormente citadas, muito embora conste nos autos os avisos de

recebimento A.R. (fls. 153 e 156), acarretando a **REVELIA** e, restando assim, pontos controversos ao normativo legal e regimental, conforme destaques a seguir:

2.3.1 - A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, ou seja, noventa dias após o encerramento do exercício, e a data de protocolo dessa prestação de contas ocorreu em **07/05/2019**, conforme protocolo de recebimento (fl. 01), mais de dois anos depois, incidindo nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas, em desacordo com as disposições do art. 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, a saber:

a) Cadastro dos Responsáveis (controlador interno);

b) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;

c) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão;

d) Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;

e) Comprovante de publicação dos Balanços (Anexo - 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

f) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

g) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, na forma estabelecida em lei.

2.3.3 - Constata-se a escrituração das contas públicas de forma irregular, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

a) No **Balanço Financeiro**, os pagamentos extraorçamentários divergem dos valores constantes no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

b) No **Balanço Financeiro**, o saldo para o exercício seguinte está divergente do demonstrado na Relação de Contas Bancárias, Conciliação Bancária e Extratos Bancários;

c) No **Balanço Patrimonial**, o saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o Exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da

Dívida Flutuante, bem como, o Saldo de caixa e Equivalente de Caixa, diverge do saldo dos extratos e conciliação bancária;

d) No **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa**, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, não correspondem à diferença entre o saldo de caixa final, menos o inicial.

2.3.4 - Cabe ressaltar que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes e devem retratar **informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis**, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis solidários pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **2.3.1,** cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se da intempestividade no envio das contas;
- Para a irregularidade do item **2.3.2**, cabe a pena de **70 (setenta) UFERMS**, por ocupar-se da omissão parcial do dever de prestar contas;
- Para a irregularidade do item **2.3.3**, cabem **40 (quarenta) UFERMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

Por fim, estabeleço o total de **140 (cento e quarenta) UFERMS** de multa, sendo:

70 (setenta) UFERMS ao Sr. **Vagner Alves Guirado** e

70 (setenta) UFERMS a Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) Intempestividade na remessa; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **140 (cento e quarenta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária dos Gestores Sr. **VAGNER ALVES GUIRADO**, CPF:

390.252.841-91, Prefeito Municipal à época, e Sra. **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, CPF: 290.781.132-00, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.5** deste relatório;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa solidária aos responsáveis e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / LBS / VAB